

The coat of arms of the Republic of Rio Grande is centered on the page. It features a shield with a central emblem, flanked by two towers. The shield is set within a circular frame. Above the shield are two crossed spears with red ribbons. Below the shield are two crossed keys. The entire emblem is surrounded by a decorative border of green and red fabric with gold tassels.

**CONSTITUIÇÕES
SUL-RIOGRANDENSES
1843 – 1947**

**Edição comemorativa do 16º aniversário da
promulgação da Constituição do Estado**

Escudo da República Rio-Grandense, conforme o original no Museu Júlio de Castilhos, de Porto Alegre.

**1963
Imprensa Oficial
Porto Alegre**

1892

DECRETO N° 24, DE 29 DE MARÇO DE 1892

**Sujeita à apreciação pública e
promulga provisoriamente a
Constituição do Estado.**

Considerando que a situação do Estado e as inspirações de uma sã política exigem que se estabeleçam regras de conduta perante as quais a ação do govêrno, até a reunião da Convenção, possa ser julgada com método e segurança;

Considerando que esta Assembléia, no pleno uso dos poderes de que será investida, é a única competente para decidir, inspirando-se no bem público, definitivamente, acêrca da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul;

Considerando que no desempenho desta incumbência patriótica o govêrno deve concorrer, tanto quanto em si couber, para que na lei fundamental do Estado, sejam compendiadas as aspirações republicanas, praticáveis na atualidade;

Considerando que para êste fim é necessário que se manifeste com meditação e inteira liberdade a opinião pública pelos órgãos legítimos de sua vontade;

Resolve:

ARTIGO ÚNICO - O govêrno sujeita à apreciação pública a Constituição que com êste baixa e a promulga provisòriamente para por ela reger-se o Estado até a reunião da Convenção.

Palácio do Govêrno em Pôrto Alegre, 29 de março de 1892.

João de Barros Casal.

CONSTITUIÇÃO POLÍTICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

“A Sã Política é Filha da Moral e da Razão”

José Bonifácio, o Grande

A organização do partido republicano, na província do Rio Grande do Sul, é a legítima e lenta solução de suas tradicionais aspirações. Para desenvolvê-lo, importa a cada cidadão colocar-se no ponto de vista relativo, único positivamente demonstrável, do dever social, repelindo a orientação dada pelo dogma revolucionário, absoluto e metafísico do direito individual. (Anais do Congresso Republicano Rio-grandense - 1883)

As funções políticas do Estado do Rio Grande do Sul são delegação do Passado incorporado no Público e têm por fim transmitir aos Pósteros, melhoradas, as condições de bem estar atual.

TÍTULO I

Do Estado e seu Território

Art. 1.º - O Estado do Rio Grande do Sul, parte componente da República dos Estados Unidos do Brasil, constitui-se autônomo para, livremente, exercer as suas funções de conformidade com os termos da Constituição Federal, tendo por território o da extinta província do mesmo nome. O território do Estado é inalienável, salvo expresso consentimento seu.

Art. 2.º - Para prover as despesas de seu governo e administração, o Estado criará fontes de renda de acordo com o bem público, com os preceitos constitucionais da União Brasileira, e com disposições desta Constituição referentes ao assunto.

Art. 3.º - O território do Estado continua dividido em municípios. presidindo às suas anexações ou subdivisões futuras as seguintes regras:

I - É livre a cada Município que se julgar em condições de não poder prover as despesas de sua administração e serviços, reclamar sua anexação a um dos Municípios limitrofes.

II - Esta faculdade é também assegurada a uma circunscrição de Município que dêste se queira separar para anexar-se a outro, ou à parte de , outro a fim de constituir, com esta, novo Município.

III - É ainda permitido a qualquer circunscrição de Município erigir-se em novo Município. Em todas as hipóteses, porém, nenhum Município novo se constituirá se, a juízo da autoridade competente, os seus recursos materiais não lhe assegurarem existência autônoma, tal como está definida na presente Constituição.

IV - Em qualquer dos casos especificados, respeitado, quando necessário, o acordo das circunscrições consideradas, a anexação ou subdivisão será aprovada pelo Presidente do Estado, salvo se os ônus que daí resultarem forem superiores às fôrças financeiras do Estado.

TÍTULO II

Do Governo do Estado

Artigo 4º - O Governo do Estado tem por órgãos o Poder Executivo e Legislativo, o Poder Judiciário e a Câmara dos Deputados, que funcionarão harmônicamente, sem prejuízo da independência que entre si devem guardar, na órbita da sua respectiva competência, definida nesta Constituição.

SEÇÃO PRIMEIRA

Da Presidência do Estado

CAPÍTULO I

Da Primeira Autoridade do Estado

Art. 5º - A suprema direção governamental e administrativa do Estado compete ao Presidente, que exercerá livremente, conforme o bem público e de acordo com as leis.

Art. 6º - O Presidente exercerá a presidência durante quatro anos, não podendo ser reeleito para o período seguinte.

Art. 7º - Durante o mesmo período um vice-presidente, eleito segundo as mesmas regras da eleição presidencial, será o imediato substituto do Presidente, no caso de impedimento temporário, no de renúncia ou morte, perda do cargo e incapacidade provada.

Artigo 8º - São inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente, pessoas da família dos funcionários que desempenharem tais cargos no último ano do período anterior. Em lei especial será determinado até que grau de parentesco chega esta proibição.

Artigo 9º - No impedimento ou falta do Vice-Presidente, serão, sucessivamente, chamados a exercer a presidência o Presidente da Câmara Municipal da capital do Estado e seus substitutos legais.

Artigo 10 - O Vice-Presidente, sucedendo ao Presidente, em virtude de renúncia ou morte deste, perda de cargo ou incapacidade provada, exercerá a presidência até a terminação do período presidencial.

Artigo 11 - Os substitutos do Vice-Presidente servirão apenas até serem providas as vagas deste e a do Presidente, e tal provimento se fará dentro de 60 dias, por eleição. Os eleitos servirão até a terminação do período presidencial. No caso de faltar menos de um ano, para completar-se o referido período, os substitutos o terminarão e não haverá eleição. Nenhum cidadão poderá ser escolhido para Presidente

ou Vice-Presidente, se, apesar de reunir as condições gerais de elegibilidade estatuídas na Constituição Federal, não tiver pelo menos 35 anos de idade.

Artigo 12 - Ao terminar o período presidencial, o Presidente ou quem o substituir deixará o exercício do cargo, sucedendo-lhe imediatamente o cidadão que houver sido eleito.

Artigo 13 - O Presidente e o Vice-Presidente não poderão exercer nenhum outro emprego ou função pública, nem tomar parte em emprêsas que tenham dependências do govêrno, como membros da respectiva administração ou simplesmente como associados.

Artigo 14 - O Presidente e o Vice-Presidente perceberão um subsídio correspondente às necessidades da sua subsistência material e às despesas que decorrerem do cargo.

§ 1º - O subsídio será fixado pela Câmara dos Deputados na última sessão anterior a cada período presidencial, durante o qual não poderá ser aumentado nem diminuído. Independentemente do subsídio normal, terá o funcionário que exercer a chefia do Estado honorários correspondentes ao exercício desta função.

Artigo 15 - Ao tomarem posse dos seus respectivos cargos, o Presidente e o Vice-Presidente farão perante a Câmara dos Deputados, se estiver funcionando, ou perante a Câmara Municipal da Capital do Estado, em caso contrário, a declaração de ser fiel servidor do bem público e executor das leis. Os seus substitutos farão do mesmo modo tal declaração ao assumirem a chefia do Estado.

CAPITULO II

Da Eleição do Presidente

Artigo 16 - O Presidente do Estado será escolhido por sufrágio direto dos eleitores. A eleição efetuar-se-á, noventa dias antes de terminar o período presidencial.

§ 1º - A apuração dos votos será feita pela Câmara dos Deputados se estiver funcionando ou pela sua respectiva Mesa, dando-se ao ato tôda a publicidade.

§ 2.º - Se nenhum cidadão houver alcançado a maioria absoluta, a Câmara elegerá, por maioria dos votos de seus membros presentes, um dos dois mais votados da eleição direta. Em caso de empate haverá segunda votação: considerarse-á eleito o mais velho, se ocorrer segundo empate.

§ 3.º - O processo da eleição presidencial e da apuração será determinado na mesma lei especial que estatuir o modo de prover os cargos eletivos criados por esta Constituição.

CAPÍTULO III

Das Atribuições do Presidente

Artigo 17 - Como chefe supremo do govêrno e da administração, compete ao Presidente, com plena responsabilidade na forma da lei:

1º Dirigir, fiscalizar e defender todos os interesses do Estado.

2º Organizar, reformar ou suprimir os serviços, dentro das verbas orçamentárias.

3º Expedir decretos, regulamentos e instruções para a fiel e conveniente execução das leis, nos casos em que ficar expressamente autorizado.

4º Convocar extraordinariamente a Câmara dos Deputados e prorrogar as suas sessões quando o exigir o bem público, expondo sempre os motivos da convocação e prorrogação.

5º Expor anualmente a situação dos negócios do Estado Câmara dos Deputados, indicando-lhes as providências que dela dependam, em mensagem minuciosa, cuja leitura deverá pessoalmente fazer.

6º Preparar todos os dados orçamentários da receita e despesa do Estado, para serem oferecidos à Câmara no comêço, o da sua sessão, cumprindo publicá-los 30 dias antes.

7º Contrair empréstimos e realizar outras operações de crédito, de acôrdo com as expressas autorizações do orçameno, discriminando, na aplicação, as despesas que neste estiverem contempladas englobadamente.

8º Autorizar as desapropriações por necessidade e utilidade pública.

9º Distribuir e mobilizar a fôrça policial do Estado, conforme as exigências do serviço especial que ela presta nos casos ordinários.

10º Mobilizar esta mesma fôrça e utilizá-la, bem como a guarda policial dos municípios, em casos excepcionais, para a manutenção da ordem, segurança e integridade do territbrio.

11º Prover os cargos públicos, nomeando, suspendendo demitindo os seus serventuários.

12º Prestar por escrito tôdas as informações, dados e escfaracimentos que requisitar a Câmara.

13º Requisitar do govêrno da União o auxílio da fôrça Federal, quando fôr necessária para assegurar a ordem pública.

14º Representar contra os funcionários da União que embaraçarem a ação legal das autoridades do Estado.

15º Resolver sôbre os limites dos municípios.

16 Manter relações com os governos dos outros Estados, podendo celebrar com êles ajustes, convenções ou tratados, precedendo autorização da Camara dos Deputados.

17º Suspender, quando contrariem às leis da União ou do Estado, resoluções das autoridades municipais, expondo à Câmara dos Deputados os motivos de semelhante providência.

18º Resolver sôbre conflitos de jurisdição que ocorrerem entre os funcionários.

19º - Decidir sôbre a alienação dos bens do Estado e prover a administração dos mesmos.

20º Dirigir o serviço relativo às terras do Estado, a Viação e ao Ensino Público Primário.

As posses de boa fé existentes em terras do Estado, desde que os posseiros provem morada habitual e cultura efetivas anteriores à Proclamação da República, são consideradas propriedade legítima e regularmente adquirida.

21° Conceder prêmios, recompensas, indenizações pecuniárias por serviços notáveis prestados ao Estado, ou por inventos, cuja vulgarização interesse ao bem público.

22° Conceder aposentadorias.

23° Fazer cumprir as deliberações da Câmara dos Deputados como leis do Estado.

CAPITULO IV

Da Responsabilidade do Presidente

Artigo 18 - Pelos crimes de responsabilidade que cometer, o Presidente será processado pela Câmara dos Deputados, e logo que esta reconheça, por dois terços dos sufrágios dos membros presentes, a procedência da acusação, será êle julgado por um tribunal especial composto de sete membros da mesma Câmara, escolhidos à sorte, do Procurador Geral do Estado como representante da Justiça Pública, e do Presidente da Relação, cumprindo a êste funcionário designar dentre os desembargadores um para relatar o processo.

Artigo 19 - O processo, julgamento e imposição da pena nos crimes de que trata o artigo anterior, serão regulados em lei especial, sendo que o culpado responderá no fôro comum pelos crimes em que incorrer nos termos da lei ordinária.

São crimes de responsabilidade os atos que atentarem contra:

1° - A Constituição e as leis.

2° - As funções legais da Câmara dos Deputados e o exercício regular do Poder Judiciário.

3° - O exercício das liberdades garantidas aos cidadãos.

4° - A segurança e paz do Estado.

5° - A probidade administrativa e o decôro do funcionalismo.

6° - A autonomia dos município.

7° - As leis orçamentárias e execução rigorosa dos orçamentos.

Artigo 21 - Nos crimes comuns o Presidente será submetido a processo e julgamento perante a justiça ordinária do Estado.

§ único - Neste caso para não serem suspensos ou impedidos os efeitos legais da pronúncia, logo que ela seja proferida, o pronunciado passará imediatamente o poder ao seu substituto.

Artigo 22 - Salvo o caso de flagrante delito, o Presidente não poderá ser preso senão em virtude de pronúncia.

CAPITULO V

Da constituição e das Leis

Artigo 23 - A Constituição do Estado, suas leis organicas ou complementares poderão ser reformadas, revistas ou de todo substituídas, bem como novas leis serão promulgadas de conformidade com o bem público, segundo o processo estatuído nos artigos seguintes.

Artigo 24 - O Presidente do Estado, quando julgar necessária a promulgação de uma nova lei ou reforma das existentes, iniciará o trabalho legislativo, que se regerá pelo seguinte processo:

I - O Presidente organizará os projetos, publicá-los-á acompanhados de uma expedição de motivos, e os sujeitará à apreciação pública.

II - Dentro do prazo de quatro meses serão transmitidas ao Chefe do Estado, sob pena de responsabilidade, pelas autoridades locais do Estado, tôdas as observações, reclamações ou críticas formuladas por qualquer habitante do Estado, na circunscrição em que funcionarem as autoridades referidas.

III - Ponderando essas indicações ou emendas, o Presidente apresentará à Câmara dos Deputados em reunião ordinária ou extraordinária, o projeto reformado ou não, mas acompanhado de tôdas as informações que houverem sido recebidas.

IV - Por sua vez, a Câmara, a quem compete dar à lei redação definitiva, promulgá-la e julgar também de sua oportunidade e aceitação em face das informações que lhe houver transmitido o Presidente e de outros documentos, examiná-los-á em sessões públicas.

Se desta inspeção não resultar convicção de que as provas são omissas ou insuficientes, a Câmara promulgará imediatamente a lei. Em caso contrário o projeto será devolvido ao Presidente, que o reverá, para de novo ser sujeito ao mesmo processo legislativo consignado neste capítulo. Aceito que seja o novo projeto por dois têrços dos municípios, a Câmara o promulgará como lei do Estado.

Artigo 25 - Se a reforma ou nova lei fôr iniciada nos municípios e aceita pela maioria dêles, o Chefe do Estado, recebendo o projeto com a competente exposição de motivos, submetê-lo-á imediatamente à apreciação pública, observando-se daí em diante o mesmo processo legislativo consagrado no artigo anterior.

Artigo 26 - As leis do Estado, logo que sejam promulgadas, salvo disposição expressa em contrário, entram em execução: no município da capital três dias depois de sua publicação; nos outros, 7 dias depois de publicada na sede respectiva.

SEÇÃO SEGUNDA

Da Câmara dos Deputados

CAPÍTULO I

Artigo 27 - Para organizar e decretar o orçamento do Estado, fiscalizar a aplicação do dinheiro público e promulgar as leis, como dispõe a presente Constituição, funcionará na capital do Estado a Câmara dos Deputados.

Artigo 28 - Os membros desta Câmara serão escolhidos por sufrágio direto e por distritos eleitorais, discriminados em lei especial, sendo um por distrito.

Artigo 29 - A Câmara poderá ter em sua composição até trinta e cinco membros. Este número não será aumentado; poderá, porém, ser diminuído, em virtude de resolução da Câmara.

Artigo - 30 - A Câmara reunir-se-á anualmente na capital do Estado, sem depender de convocação, no dia 20 de setembro, e funcionará por dois meses, contados do dia de abertura, podendo ser prorrogada, ou convocada extraordinariamente, a sua reunião, de conformidade com o disposto nesta Constituição.

Artigo 31 - A Câmara verificará e reconhecerá os poderes de seus membros, comporá a sua Mesa e comissões, e organizará o seu regimento interno, que disporá acerca do modo de comunicar-se com o Presidente do Estado, sobre a solenidade da abertura e encerramento das sessões, bem como relativamente aos meios de manter a ordem no edifício em que funcionar.

Artigo 32 - Ao tomarem assento, os deputados comprometer-se-ão a cumprir os deveres do mandato.

Artigo 33 - O mandato é incompatível com o exercício de qualquer outra função pública durante as sessões. Não é obrigatório, nem subsidiado pelo Tesouro do Estado, e durará quatro anos, podendo, porém, ser renunciado em qualquer tempo.

Artigo 34 - Noventa dias antes de terminado o prazo dos quatro anos, efetuar-se-á nova eleição.

Artigo 35 - São elegíveis para a Câmara dos Deputados todos os cidadãos alistáveis como eleitores, nos termos do art. 70 da Constituição Federal.

Artigo 36 - Quando ocorrer alguma vaga de deputado por qualquer causa, inclusive renúncia, a mesa da Câmara, no caso de estar funcionando ou a respectiva secretaria, em caso contrário, dará conhecimento ao Presidente do Estado, que marcará imediatamente a eleição, atendendo a necessidade de ser ela efetuada no menor prazo possível para pronto preenchimento da vaga.

Artigo 37 - Quando estiver funcionando a Câmara dos Deputados, salvo o caso de flagrante delito, não poderão ser presos nem processados sem prévia licença da mesma Câmara.

Artigo 38 - Aberta a sessão ordinária, os trabalhos da Câmara terão a seguinte ordem:

- 1° - Organização e votação do orçamento da receita e despesa do ano seguinte.
- 2° - O exame da execução do orçamento do ano anterior.
- 3° - Estudo e adoção de qualquer medida da competência da Câmara.

§ 1° - As sessões da Câmara serão públicas e as deliberações tomadas por maioria relativa de votos.

§ 2.º - Não poderá funcionar sem que estejam presentes metade e mais um da totalidade de seus membros.

§ 3º - As votações poderão ser simbólicas, nominais ou por escrito. Na última hipótese, os votos serão assinados. Em nenhum caso se permitirá o escrutínio secreto.

CAPÍTULO II

Das Atribuições da Câmara

Artigo 39 - Compete privativamente à Câmara, além das atribuições que nesta Constituição lhes são outorgadas, as seguintes:

1º - Fixar anualmente a despesa e orçar a receita do Estado.

2º - Reclamar para esse fim todos os dados e esclarecimentos de que carecer, bem como tomar conhecimento dos projetos de orçamentos municipais, que lhe serão presentes por intermédio de sua respectiva secretaria no dia da abertura de suas sessões.

3º - Aumentar ou suprimir contribuições, taxas ou impostos, ou criá-los com as limitações especificadas nesta Constituição e na da União.

4º - Autorizar o Presidente do Estado a contrair empréstimos e realizar outras operações de crédito, bem como votar todos os meios indispensáveis à manutenção dos serviços de utilidade pública criados por lei.

5º - Fiscalizar a execução do orçamento e reunir-se em qualquer época do exercício para evitar que a lei seja violada. Para essa reunião extraordinária a mesma Câmara providenciará quanto ao processo da convocação.

6º - Determinar a mudança temporária e definitiva da capital do Estado.

7º - Processar o Presidente e concorrer para o seu julgamento, como dispõe o artigo 18, nos crimes de responsabilidade.

8º - Fazer a apuração da eleição de Presidente e receber d'ele a declaração a que se refere o artigo 15.

9º - Fixar o subsídio do Presidente e do Vice-Presidente, assim como de todos os funcionários remunerados pelo Estado.

10º - Resolver sobre a formação dos municípios nos casos em que a lei lhe der para isso atribuições.

Artigo 40 - Compete exclusivamente à Câmara dos Deputados criar:

1º - Taxas de selos quanto a documentos sem caráter federal e referentes à economia do Estado.

2º - Contribuições postais e telegráficas estabelecidas pelo Estado.

Artigo 41 - É ainda da atribuição exclusiva da Câmara lançar impostos:

1º - Sobre transmissão de propriedade.

2º - Sobre heranças e legados.

3º - Sobre títulos de nomeação e vencimentos de funcionários do Estado.

Artigo 42 - Compete também à Câmara, mas não exclusivamente, lançar impostos:

1º - Sobre a exportação.

2º - Sobre imóveis rurais.

Artigo 43 - Compete exclusivamente ao município o imposto da décima urbana.

Poderá êle ainda criar outras fontes de renda que explícita ou implicitamente não sejam vedadas por esta Constituição.

Artigo 44 - A Câmara poderá tributar a importação de mercadorias estrangeiras destinadas ao consumo no território do Estado, de conformidade com o que preceitua a Constituição da União.

Artigo 45 - A Mesa da Câmara dos Deputados dará ao Presidente do Estado conhecimento de todos os decretos e resoluções que a mesma Câmara adotar no uso das atribuições que a Constituição lhe confere.

TÍTULO III

SEÇÃO PRIMEIRA

Do Poder Judiciário

CAPÍTULO I

Artigo 46 - As funções judiciárias serão exercidas:

1° - Por um Tribunal, que se denominará Tribunal da Relação, cuja sede será a capital do Estado.

2° - Por juízes de comarca.

3° - Pelo júri.

4° - Por juízes distritais.

CAPÍTULO II

Tribunal da Relação

Artigo 47 - O Tribunal da Relação compor-se-á de sete juízes, que do seu seio escolherão o respectivo presidente.

§ único - Os seus membros, denominados desembargadores, serão nomeados pelo Presidente do Estado dentre os juízes de comarca de 2ª entrância, pela ordem de antigüidade.

Artigo 48 - Compete ao Tribunal da Relação:

§ 1° - Decidir os conflitos de jurisdição que se suscitarem entre as autoridades judiciárias ou entre estas e as administrativas.

§ 2° - Concorrer para o julgamento do Presidente do Estado, de conformidade com os preceitos desta Constituição, quanto aos crimes de responsabilidade, bem como processar e julgar os seu membros e os juízes de comarca, quanto àqueles crimes.

§ 3º - Julgar em última instância as causas cíveis, comerciais e crimes que lhe competirem por apelação, agravo ou recurso.

§ 4º - Organizar anualmente a relação dos juizes de comarca mais antigos de 1º e 2ª entrâncias e enviá-la ao Presidente do Estado, para ser por ela regulada a nomeação dos que devem preencher as vagas abertas na 2ª entrância e no Tribunal.

5º - Julgar tôdas as causas propostas contra o Govêrno do Estado, fundadas em disposições da Constituição, leis e regulamentos do Estado, ou em contratos celebrados com o mesmo Govêrno, bem como as causas provenientes de compensações, reivindicações, indenizações de prejuízos, ou quaisquer outras propostas pelo Govêrno do Estado contra particulares ou vice-versa.

CAPITULO III

Do Presidente do Tribunal da Relação

Artigo 49 - Ao Presidente do Tribunal da Relação compete:

- 1º - Organizar a respectiva secretaria e o regimento interno;
- 2º - Dirigir os trabalhos das conferências do Tribunal;
- 3º - Assinar os acórdãos com o relator do feito;
- 4º - Suspender até dois meses os escrivães e empregados da secretaria do Tribunal;
- 5º - Conceder aos mesmos funcionários e aos Juizes de comarca, em cada ano licença até dois meses, com ordenado, fazendo a devida comunicação ao Presidente do Estado e ao Tesouro;
- 6º - Nomear os funcionários da secretaria, o porteiro, contínuos, oficiais de justiça e serventes do Tribunal.
- 7º - Fazer publicar anualmente a coleção dos julgados do Tribunal.

SEÇÃO SEGUNDA

CAPÍTULO I

Dos Juizes de Comarca

Artigo 50 - Os juizes de comarca de 2ª entrância serão nomeados dentre os juizes de 1ª, guardada a ordem de antigüidade no exercício do cargo, e no caso de igualdade de tempo, preferir-se-ão aqueles que tiverem mais tempo de exercício na magistratura, inclusive a época anterior a esta Constituição.

Artigo 51 - Os juizes de comarca de 1ª entrância, serão nomeados pelo Presidente do Estado, mediante concurso realizado perante a Relação e segundo a ordem de classificação.

Artigo 52 - Compete aos juizes de comarca, em geral:

1º - Julgar em 1ª entrância todos os feitos cíveis, fiscais e comerciais, processados nos termos que não forem sede da comarca e cujo valor exceder a réis 500\$000.

2º - Decidir os agravos, permitidos pela legislação, dos despachos proferidos pelos juízes distritais dos termos que não forem o da sede da comarca, nas causas cujo valor exceder a 500\$000;

§ 3º - Processar, pronunciar e julgar, com recurso voluntário da pronúncia e apelação necessária do julgamento, os juízes distritais, promotores, escrivães, oficiais e mais empregados da justiça e todos os funcionários públicos nos crimes de responsabilidade, se não tiverem fôro especial;

§ 4º - Praticar os atos preparatórios para a formação do júri e presidir a êste;

§ 5º - Suspender, por motivo justificado, até três meses, os escrivães e mais empregados da justiça, cabendo agravo para a Relação;

§ 6º - Nomear interinamente os empregados da justiça no termo da sede da comarca;

§ 7º - Exercitar tôdas as demais atribuições conferidas aos juízes de direito da antiga organização, não revogadas;

§ 8º - Julgar, fora da Relação, as suspeições opostas ao juiz da comarca vizinha;

§ 9º - Conhecer em 2ª entrância das apelações interpostas das sentenças dos juízes distritais nas causas de valor inferior a 500\$000 e das que proferirem nos processos por crimes em que os réus se livrem soltos.

§ 10 - Apelar para a Relação das decisões do júri, nos casos determinados em lei;

§ 11 - Exercer as atribuições de juiz de órfãos que lhes competirem.

§ único - Dos despachos de pronúncia ou não pronúncia proferidas pelos juízes da comarca da capital nos processos por crimes comuns haverá recursos voluntários para a Relação.

CAPÍTULO II

Dos Juízes Distritais

Artigo 53 - Cada termo constituirá um distrito judicial e terá um juiz distrital com três suplentes nomeados pelo Preisente do Estado, que servirão por quatro anos.

§ único - O cargo de juiz distrital será provido em concurso presidido pela Relação ou por três juízes de comarca. Nêste último caso servirão os das três comarcas mais próximas do termo onde houver a vaga. Os suplentes servirão por quatro anos,

bem como os juizes de distrito; devendo os últimos, sempre que o requeiram, ser conduzidos nos cargos enquanto êstes forem mantidos.

Artigo 54 - Compete aos juizes distritais dos têrmos sedes de comarca:

1º - Preparar, com apelação para o juiz de comarca, os processos por crimes em que os réus se livrem soltos;

2º - Preparar todos os processos por crimes comuns até pronúncia exclusivamente;

3º - Preparar e julgar todos os feitos cíveis, comerciais e fiscais, cujo valor não exceder de 500\$000.

4º - Substituir o juiz de comarca.

Artigo 55 - Compete aos juizes distritais dos demais têrmos da comarca:

1º - Exercitar a jurisdição dos nºs 1, 2, 3 e 4 do artigo antecedente;

2º - Nomear interinamente os serventuários da justica.

3º - Suspender com motivo justificado, os serventuários da justica, do exercício do emprêgo até um mês, cabendo o agravo para o juiz de comarca;

4º - Exercer tôdas as demais atribuições dos antigos juizes municipais e de órfãos não revogadas.

Artigo 56 - Nos têrmos que não forem os da sede da comarca, os juizes procederão à vista do inquérito policial independentemente da queixa ou denúncia.

Artigo 57 - A jurisdição civil e criminal será cumulativa dos juizes de comarca da capital e respectivos juizes distritais.

Artigo 58 - São considerados magistrados para todos os efeitos legais os desembargadores e juizes de comarca.

§ único - Os juizes de comarca só poderão ser removidos de uma para outra comarca da mesma ou superior entrância a pedido ou mediante processo em que fique provada conveniência de sua remoção.

Se não houver, porém, vaga na ocasião, ficarão avulsos, percebendo metade do ordenado, até serem de preferência aproveitados no preenchimento da primeira vaga que se abrir.

O processo será organizado pela Relação por iniciativa do Procurador da Justiça, por ordem do govêrno, queixa ou denúncia de qualquer pessoa do povo. A êste tribunal cabe julgar da procedência da acusação, dando conhecimento ao Govêrno do Estado, caso julgue procedente.

Artigo 59 - Os magistrados não receberão emolumentos.

Do Júri

Artigo 60 - Ficam subsistindo a organização e competência do tribunal do júri, segundo a antiga legislação.

Do Ministério Público

Artigo 61 - Fica instituído o Ministério Público:

1º - Pelo procurador geral do Estado.

2º - Pelos promotores de comarca.

Artigo 62 - Perante os juizes e tribunais, os interesses do Estado, os da justiça pública e os dos interditos e ausentes serão representados e defendidos pelo Ministério Público.

TITULO IV

Da Organização Municipal

Artigo 63 - De conformidade com a Constituição da União. cada município é independente na gestão dos interesses que lhe são peculiares, respeitadas as atribuições do Estado definidas nesta Constituição e observadas as prescrições seguintes:

I - A suprema direção dos negócios locais em cada município cabe a um presidente e a uma câmara municipal, instituídos conforme preceituar a lei orgânica do município.

II - A mesma lei orgânica determinará o processo para a decretarão das novas leis municipais e a reforma das existentes, não podendo ser promulgada nenhuma lei sem que a antecedência indispensável tenha ela sido publicada com exposição de motivos, e sujeita à apreciação dos munícipes, cujas emendas ou indicações cumpre à autoridade municipal ceber e ponderar.

III - Farão parte componente das leis municipais as garantias de ordem e progresso constantes na Constituição do Estado.

IV - Os funcionários municipais nas faltas ou crimes em que incorrerem contra as leis do município serão processados e julgados pela justiça do Estado observadas as disposições processuais que o poder municipal estatuir.

V - É permitido em cada município criar-se uma polícia municipal, que, nos termos da Constituição do Estado, poderá ser mobilizada em casos extraordinários pelo Chefe do Estado.

VI - A lei orgânica dos municípios estabelecerá o modo de garantir-se aos munícipes a efetiva liberdade de manifestar suas opiniões e conceitos, pelo voto ou como melhor julgarem, acêrca dos projetos ou reformas de leis do Estado.

VII - As câmaras municipais reunir-se-ão pelo menos duas vêzes em cada ano:

a) A primeira dessas reuniões se efetuará, guardado um prazo conveniente, antes da sessão ordinária da Câmara dos Deputados, e nessa reunião:

1º - Farão o projeto do orçamento da receita e fixação das despesas.

2º - Enviarão êste projeto à Câmara dos Deputados, acompanhado de um relatório acêrca dos recursos econômicos ainda não aproveitados, e necessidade do município, indicando com precisão e documentos, quais as mais instantemente reclamadas.

b) A segunda das reuniões se verificará togo que fôr promulgado o orçamento do Estado, e, nesta, organizarão os respectivos orçamentos definitivamente, observando ou não as indicações que forem feitas pela Câmara dos Deputados.

TITULO V

Garantias Gerais de Ordem e Progresso no Estado

Artigo 64 - A presente Constituição assegura a todos os habitantes dêste Estado, como condições de ordem e progresso, as garantias seguintes, constantes, explícita ou implicitamente, da Constituição da União Brasileira.

§ 1º Ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei.

§ 2º Todos são iguais perante a lei.

A República não admite privilégios de nascimento, desconhece foros de nobreza, e extingue as ordens de honoríficas existentes e tôdas as suas prerrogativas e regalias, bem como os títulos nobiliárquicos e de conselho.

§ 3º Todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer pública e livremente o seu culto, associando-se para êste fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito comum.

§ 4º A República só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita, podendo ser anterior ou posterior a qualquer cerimônia religiosa, à vontade dos nubentes.

§ 5º Os cemitérios terão caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, ficando livre a todos os cultos religiosos a prática dos respectivos ritos em relação aos seus crentes, desde que não ofendam a moral pública e as leis. Consequentemente, é permitido, no território do Estado do Rio Grande do Sul, que o poder municipal deixe inteiramente livre às associações religiosas e a cada cidadão administrar os seus cemiterios e prover ao serviço funerário de seus mortos.

§ 6º Será leigo, livre e gratuito o ensino ministrado nos estabelecimentos públicos do Estado.

§ 7.º Nenhum culto ou igreja gozará de subvenção oficial, nem terá relações de dependência ou aliança com o Governo do Estado.

§ 8º A todos é lícito associarem-se e reunirem-se livremente sem armas; não podendo intervir a polícia senão para manter a ordem pública.

§ 9º É permitido a quem quer que seja representar, mediante petição, aos poderes públicos, denunciar abusos das autoridades e promover a responsabilidade dos culpados.

§ 10 Todo o cidadão do Estado poderá apresentar a qualquer autoridade reclamações, queixas, projetos de lei, ou petições, bem como denunciar qualquer infração da Constituição e das leis, promovendo a responsabilidade dos infratores.

§ 11 Em tempo de paz, qualquer indivíduo pode entrar no território nacional e do Estado ou dêle sair, com sua fortuna e bens, quando e como lhe convier, independentemente de passaporte.

§ 12 Todo o cidadão tem em sua casa um asilo inviolável; de noite não se poderá entrar nela senão por seu consentimento ou para acudir a vítima de crimes ou desastres; e de dia só será franqueada a sua entrada nos casos e pela maneira que a lei determinar.

§ 13 Em qualquer assunto é livre a manifestação do pensamento pela imprensa ou pela tribuna, sem dependência de censura, respondendo cada um pelos abusos que cometer nos casos e forma que a lei determinar. Não é permitido o anonimato.

§ 14 A exceção de flagrante delito, a prisão não poderá executar-se senão depois da pronúncia do indiciado, salvo os casos determinados em lei, e mediante ordem escrita da autoridade competente.

§ 15 Ninguém poderá ser conservado em prisão sem culpa formada, salvas as exceções especificadas em lei, nem levado à prisão, ou nela detido, se prestar fiança idônea, nos casos em que a lei admitir.

§ 16 Aos acusados se assegurará na lei a mais plena defesa, com todos recursos e meios essenciais a ela, desde a nota de culpa, entregue em vinte e quatro horas ao prêso e assinada pela autoridade competente, com os nomes do acusador e das testemunhas.

§ 17 Ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente, em virtude da lei anterior e na forma por ela regulada.

§ 18 O direito de propriedade mantém-se em tôda sua plenitude, salva a desapropriação por necessidade ou utilidade publica, mediante indenização prévia.

As minas pertencem aos proprietários do solo, salvas as limitações que forem estabelecidas por lei a bem de exploração dêste ramo de indústria.

§ 19 É inviolável o sigilo da correspondência. Nos correios e telégrafos do Estado, a respectiva administração será ;morosamente responsabilizada pela violação do sigilo das cartas e telegramas.

§ 20 Nenhuma pena passará da pessoa do delinqüente.

§ 21 Fica abolida a pena de galés e a de banimento judicial.

§ 22 Fica igualmente abolida a pena de morte, reservadas as disposições da legislação militar em tempo de guerra.

§ 23 Dar-se-á “habeas-corpus” sempre que o indivíduo sofrer ou se achar em iminente perigo de sofrer violência ou coação por ilegalidade ou abuso de poder.

§ 24 A exceção das causas que, por sua natureza, pertencerem a juizes especiais, não haverá fôro privilegiado.

§ 25. É garantido o livre exercício de qualquer profissão moral, intelectual e industrial. Conseqüentemente, o exercício das funções públicas, no serviço do Estado, é acessível a todos os cidadãos, independentemente de diploma escolástico ou acadêmico.

§ 26 Os inventos industriais pertencerão aos seus autores, aos quais ficará garantido pela lei um privilégio temporário ou remuneração do prejuízo que sofram quando houver conveniência pública na vulgarização do invento.

§ 27 Aos autores de obras literárias e artísticas é garantido o direito exclusivo de reproduzi-las pela imprensa ou por qualquer outro processo mecânico. Os herdeiros dos autores gozarão desse direito pelo tempo que a lei determinar.

§ 28 A lei assegurará também a propriedade das marcas de fábricas.

§ 29 Por motivos de crença ou função religiosa nenhum cidadão brasileiro poderá ser privado de seus direitos civis e políticos, nem eximir-se ao cumprimento de qualquer dever cívico.

§ 30 Os que alegarem motivos de crença religiosa com o fim de isentarem de qualquer ônus que as leis da República imponham aos cidadãos, e os que aceitarem condecoração ou títulos nobiliárquicos estrangeiros, perderão todos os direitos políticos.

§ 31 Nenhum imposto de qualquer natureza poderá ser cobrado senão em virtude de uma lei que o autorize.

Artigo 65 - Todo o cidadão pode se: admitido aos cargos públicos, civis ou militares, sejam quais forem as suas opiniões, observadas as condições de capacidade especial que a lei estatuir, sem outras distinções que não sejam as dos serviços que haja prestado ou possa prestar, e a das virtudes e talentos, sendo, porém, vedadas as acumulações remuneradas.

§ 1.º É garantido a todo cidadão apelar para o auxílio dos membros da sociedade em que viver, e, portanto, nenhuma lei se poderá fazer contra a mendicidade.

§ 2.º Nenhum funcionário subsidiado pelo Estado poderá receber, sob qualquer pretexto, remuneração das partes pelos serviços que prestar por força das funções que ciser cer .

§ 3.º - Nenhum gênero de trabalho, indústria ou comércio será proibido, uma vez que não se exponham ao consumo substâncias detioradas ou supostas. Não se poderão estabelecer leis regulamentando qualquer profissão ou obrigando a qualquer trabalho ou indústria.

§ 4.º No exercício livre das profissões o cidadão sera responsável perante as leis pelos crimes que cometer.

§ 5.º Ficam abolidas as loterias.

§ 6.º Não há distinções entre os funcionários públicos, sejam jornaleros ou não, para todos gozarem das mesmas vantagens asseguradas em lei.

§ 7.º Os funcionários do Estado são responsáveis pelos abusos e omissões que cometerem e só perderão os cargos ou deles serão destituídos em consequência de

condenação proferida, de acôrdo com as prescrições legais, no processo a que forem sujeitos.

§ 8.º A entrada para o funcionalismo se fará mediante concurso, a que se sujeitarão, indistintamente, os candidatos que concorrerem aos cargos inferiores. O acesso no funcionalismo será feito por antigüidade. Os cargos superiores serão de livre nomeação do govêrno.

§ 9.º O processo a seguir nas aposentadorias será regulado em lei.

§ 10.º Nenhuma lei será promulgada sem exposição de motivos que a justifique.

§ 11 Nas reformas políticas e administrativas serão garantidas as condições de subsistência material dos funcionários que por elas forem atingidos.

Artigo 66 - A especificação das garantias expressas na Constituição da União e na do Estado não exclui outras garantias não enumeradas, mas resultantes do sistema governamental que elas consagram e dos princípios que consignam.

TITULO VI

Artigo 67 - São insígnias oficiais do Estado as do pavilhão tricolor criado pelos revolucionários Riograndenses de 1835.

Disposições Transitórias

Artigo 68 - Os municípios em que atualmente se divide o Estado serão convocados pelo govêrno a organizar-se e elegerão a respectiva Câmara Constituinte.

Artigo 69 - Os municípios que até o fim de dezembro corrente ano não se tiverem constituído autônomos, serão anexados a outros municípios, ou, a juízo do Presidente de Estado, receberão uma organização provisória até que o próprio município a reforme pelo processo nela contido.

Artigo 70 - As câmaras municipais que forem convocadas para constituir os municípios terão no máximo 15 membros e no mínimo 7.

Artigo 71 - A medida que se forem organizando os municípios ou que êles reclamarem a livre gestão de seus interesses, o Govêrno entregar-lhes-á a administração dos negócios que por lei lhe competirem, liquidando as responsabilidades da administração do Estado no que se referir a êstes serviços.

Palácio do Govêrno; em Pôrto Alegre, 29 de março de 1892.

João Barros Cassal